



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000584486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038112-14.2017.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, é agravado SEBASTIÃO DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente), ALVARO PASSOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

José Joaquim dos Santos

Relator

Assinatura Eletrônica



Voto nº 27115

Agravo de Instrumento nº: 2038112-14.2017.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda

Agravado: Sebastião da Cruz

Vara de Origem: 3ª Vara Cível do Foro de Lins

Juiz: Dr. Antonio Fernando Bittencourt Leão

Agravo de Instrumento. Responsabilidade Civil. Exclusão de perfil da usuária da Rede Social Facebook. Impossibilidade. Medida extrema e desproporcional que atenta contra os princípios da liberdade de expressão, livre manifestação do pensamento e direito à imagem. Agravado que deverá informar corretamente a URL da publicação dita como ofensiva para determinar a sua retirada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que, na ação de responsabilidade civil, deferiu a tutela antecipada para determinar ao agravante Facebook a exclusão do perfil da corré Rosilene Inês da Rocha Silveira, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Defende o agravante que a determinação de exclusão do perfil da usuária da rede social constitui uma medida desproporcional, uma vez que poderia ter sido delimitada a remoção somente dos conteúdos considerados ofensivos. Sustenta que tal determinação acabou por impor cumprimento de obrigação que implica em violação de direitos constitucionais, tais como liberdade de expressão, livre manifestação e direito à informação, previstos no art. 5º, IV, IX, XIV, LIV e 220, “caput”, §§ 1º, 2º e 6º, até porque o agravado é pessoa pública, vereador do município, exigindo ponderação nas decisões judiciais, uma vez que é comum serem os políticos alvos de discussões políticas. Argumenta, ainda, que para remoção da publicação considerada ofensiva, o agravado deve

fornecer a URL de forma clara e precisa, nos termos do art. 19, § 1º da Lei 12.965/14 (Lei do Marco Civil da Internet). Pediu a concessão do efeito suspensivo, com o posterior provimento do agravo de instrumento.

O efeito suspensivo foi parcialmente concedido (fls. 116/117).

Contrarrazões a fls. 120/124.

É o relatório.

O recurso merece ser provido.

Incialmente, não se entremostra correta a decisão de exclusão integral do perfil da usuária ré da rede de relacionamento Facebook.

Em que pese o perfil conter publicação considerada ofensiva pelo agravado, a solução mais adequada é determinar a exclusão apenas do conteúdo dito como abusivo, após o fornecimento correto da URL da publicação.

Impende observar que a exclusão completa do perfil da usuária constituiu-se em medida desproporcional ante a violação de sua liberdade de expressão, livre manifestação de pensamento e direito à imagem da pessoa, de expor ideias e conteúdos na sua rede social, que é composta por amigos e familiares.

Com efeito, para se determinar a exclusão de conteúdo dito como ofendido, este deve ultrapassar os limites da razoabilidade e proporcionalidade, que deverão ser analisados no momento adequado, por se tratar de matéria de mérito.

Neste íterim, não é correto impor ao Provedor de aplicação o controle prévio do conteúdo que se pretende excluir.

Outrossim, o agravado deverá fornecer a URL do conteúdo ofensivo, para que o Magistrado “a quo” possa determinar sua exclusão, o que, caso não seja atendida pelo agravante Facebook, poderá ser imposta multa pelo descumprimento da ordem judicial.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DE BUSCA NA INTERNET SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. ORKUT. MENSAGEM OFENSIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INÉRCIA DO PROVEDOR DE BUSCA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO. (RESP 1338214/MT, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 21/11/2013, DJE 02/12/2013)”

“RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado

independentemente de notificação. Precedentes do STJ. 3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal). 4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 7. Recurso especial provido." (REsp 1.568.935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016 - grifou-se)

Assim, o conteúdo considerado ofensivo deverá ser excluído pela agravante somente após o fornecimento da respectiva URL, o que deverá ser analisado pelo Magistrado "a quo", determinando ou não sua exclusão, sob pena de multa a ser imposta, devendo ser mantido o perfil da usuária Rosilene na rede social, por ser medida que se coaduna com os princípios de garantias constitucionais da liberdade de expressão, livre manifestação do pensamento e direito à imagem.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
RELATOR